



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002715-37.2013.815.0011

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.
ADVOGADOS: Yun Ki Lee (OAB/SP 131.693) e Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311)
APELADO: Município de Campina Grande
ADVOGADO: Alessandro Farias Leite (OAB/PB n. 12.020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO –

Apelação Cível – Mandado de Segurança Preventivo – Multas aplicadas pelo Procon Municipal de Campina Grande – Irresignação da empresa penalizada – Defesa de nulidade no procedimento administrativo – Inocorrências – Valores das multas – Fixação em importe razoável e proporcional – Manutenção da sentença – Desprovisionamento..

- Sem a demonstração de qualquer vício na formação do título exequendo, há de se manter a execução das multas aplicadas pelo Procon, sobretudo quando observados os requisitos legais e guardadas a proporcionalidade com a infração cometida.

- Se os valores das multas administrativas aplicadas pelo Procon seguem o que prescreve a legislação, não há falar em violação aos princípios administrativos, e, por conseguinte, em excesso da sanção administrativa.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **desprover o recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

A **Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.** impetrou mandado de segurança preventivo contra o **Município de Campina Grande**, defendendo, em síntese, as irregularidades/ilegalidades em multa aplicada contra a empresa pelo Procon Municipal, visando, com isso, a suspensão da sua exigibilidade, com a determinação de abstenção da prática de atos neste sentido.

O Magistrado “a quo” denegou a segurança, pois não reconheceu quaisquer vícios existentes nos dois processos administrativos que ensejaram as aplicações das penas de multa nos importes de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, pelo Procon Municipal para empresa impetrante, restando comprovada a recusa da empresa de prestar assistência técnica aos seus produtos.

Irresignada, nas razões recursais, fls. 115/122, a **Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.** defendeu, em síntese, a perda de garantia sobre o produto no primeiro caso, pois detectada oxidação no celular objeto de reclamação de consumidor frente ao Procon, o que representa mau uso do aparelho.

Noutro caso, defendeu que houve a restituição do valor do produto para o consumidor em sede de demanda proposta perante o juizado especial, sendo indevida a manutenção da multa administrativa contra a empresa.

Aduz que inexistiu qualquer violação às normas do CDC, tendo sido, ao revés, aplicadas multas administrativas em valores bem superiores aos preços dos produtos objetos de reclamações, que representaram sanções administrativas exorbitantes.

Requer o provimento do apelo, para que se reconheça a nulidade dos atos administrativos, com o reconhecimento das insubsistências das multas aplicadas.

Contrarrazões pelo Município recorrido às fls. 135/141.

Parecer Ministerial de fls. 147/1536, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O:

O **Procon do Município de Campina Grande** aplicou multas administrativas em desfavor da empresa apelante, nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, em virtude dos processos administrativos de n. 1252/2009 e n. 0891/2009, ocasionados em razão de reclamações de consumidores àquele órgão municipal, decorrentes de defeitos em aparelho celular e monitor de LCD adquiridos, tendo a empresa deixado de prestar o devido atendimento para os consumidores.

Sustenta a empresa apelante, em síntese, o desrespeito ao devido processo legal, na medida em que apresentou laudo técnico comprovando a sua ausência de culpa no primeiro casos, tendo o Procon, entretanto, fixado multa para a recorrente.

Noutro caso, defendeu que houve a restituição do valor do produto para o consumidor em sede de demanda proposta perante o juizado especial, sendo indevida a manutenção da multa administrativa contra a empresa.

Alega a recorrente que inexistiu infração à legislação consumerista de sua parte, sendo aplicadas multas administrativas em valores bem superiores aos preços dos produtos objetos de reclamações.

Pois bem.

Nos casos em espécie, observa-se que o ônus da prova na relação consumerista recai sobre a empresa fornecedora do produto, que, por sua vez, não se desincumbiu desta sua atribuição a contento, deixando de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos consumidores.

Observa-se dos autos que houve, no primeiro caso, a apresentação de um laudo técnico por parte da empresa

litigante na esfera administrativa, produzida de forma unilateral, de onde se aferiu a oxidação do produto, que pode ter sido exposto à umidade excessiva.

Todavia, tal circunstância não representa a evidenciação de culpa exclusiva por parte do consumidor, a ponto de eximir a empresa litigante de sua responsabilidade.

A decisão administrativa que imputou multa administrativa para empresa não se encontra eivada de nulidades, sendo proferida com base na legislação aplicável ao caso, inexistindo ofensa aos princípios administrativos.

Constatar que o aparelho foi exposto a umidade excessiva não evidencia conduta culposa da consumidora a justificar o afastamento de responsabilidade da empresa, restando ausentes outros elementos a evidenciar, por exemplo, hipóteses de queda, submersão indevida em água, uso irregular do aparelho pelo consumidor, dentre outras, que evidenciariam a circunstância.

Ademais, o segundo caso que ensejou a aplicação de multa evidenciou a ocorrência de serviço ineficiente prestado pela empresa, com o procedimento perante o juizado especial, excedendo-se ao prazo legalmente estabelecido para a resolução do problema administrativamente.

Tais circunstâncias não foram devidamente combatidas pela empresa nesta esfera judicial, deixando a infratora de apresentar defesa sobre estes fundamentos. Alegou que passou por “problemas internos” para a resolução do problema, quando a hipótese não a exclui da responsabilidade.

Por fim, importante registrar que as penalidades fixadas em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não são exorbitantes aos casos concretos, principalmente levando-se em consideração o caráter coercitivo do instituto e o porte da empresa penalizada.

Se o valor da multa administrativa aplicada pelo Procon segue o que prescreve a legislação, não há falar em violação aos princípios administrativos, e, por conseguinte, em excesso da sanção administrativa.

“Mutatis mutandis”, sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DO PROCON - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. É líquida, certa e exigível a Certidão de Dívida Ativa fundada em multa aplicada pelo Procon Municipal em virtude de falha na prestação de serviço prestado por financeira, se não provada a culpa exclusiva da vítima, como alegado pela embargante.” (TJMG - Apelação Cível 1.0701.15.022932-9/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2017, publicação da súmula em 09/10/2017)

No atinente ao valor da multa aplicada pelo Procon, igualmente se transcreve da jurisprudência pátria, “in verbis”:

“EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO - EMBARGOS IMPROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ausência de quaisquer irregularidades no Auto de Infração e no Processo Administrativo desautoriza o acolhimento da nulidade arguida.

2. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. Não demonstrados quaisquer vícios na inscrição do débito, presume-se certo, líquido e exigível o título executivo que exsurge da Certidão de Dívida Ativa.

3. Se o valor da multa administrativa aplicada pelo PROCON Estadual segue o que prescreve a legislação indicada na Certidão de Dívida Ativa, não há falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, por conseguinte, em excesso da sanção administrativa.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.041252-1/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA

CÍVEL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 30/03/2015).

Diante de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter inalterada a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

